

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 313

DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA CEG — PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR
DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-33/100.322/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.233/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, negando-lhe provimento.

Art. 2º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração 002/SECEX/CAENE, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.

Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que deverá conter a memória de cálculo da multa aplicada.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008.

José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro-PresidenteAna Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça
ConselheiraDarcília Aparecida da Silva Leite
ConselheiraJosé Cláudio Murat Ibrahim
ConselheiroSérgio Burrowes Raposo
Conselheiro



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº. E-33/100.233/2004
Data de autuação 28/05/2004
Concessionária CEG
Assunto Penalidade de Multa Aplicada por Deliberação – Cobrança –
Processo E-33/100.322/2003
Relato 25/09/2008

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls: 112

Rúbrica: 4

Relatório

O presente processo trata da aplicação, à Concessionária CEG, das penalidades impostas por meio do artigo 7º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429¹ e do artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº. 052/2006², respectivamente, no bojo do Processo Regulatório nº. E-33/100.322/2003³.

¹ DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 429, de 12 de Abril de 2004. CONCESSIONÁRIA: CEG – RECLAMAÇÃO POR DANOS PROVOCADOS POR OBRA DA CEG EM INSTALAÇÃO INTERNA. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ASEP-RJ, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.322/2003, por unanimidade, DELIBERA:
Art. 1º - Estabelecer o prazo máximo de 03 (três) dias, contados a partir da publicação dessa deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para que a CEG recupere as instalações do consumidor do apartamento 102, sito à Av. Ataulfo de Paiva nº. 814, Leblon – Rio de Janeiro, RJ, sem ônus para este;
Art. 2º - Determinar que a CEG, após sua intervenção de reparo na instalação interna da unidade 102, religue o fornecimento de gás para o consumidor, sem ônus para este;
Art. 3º - Determinar que a CEG cancele a fatura referente a maio/03, e fature o correspondente a 4,18 m³, que vem a ser o valor relativo ao consumo médio histórico do usuário;
Art. 4º - Determinar que a CEG cancele a fatura de junho, e fature proporcionalmente até o dia 05 (cinco) daquele mês, tendo como base a média de 4,18 m³, cancelando, ainda, o valor cobrado ao consumidor referente a título de *vistoria campanha de segurança individual*;
Art. 5º - Determinar que a CEG cancele as faturas a partir de julho até o momento da religação;
Art. 6º - Estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação dessa deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para que a Concessionária CEG, com base em dados operacionais, apresente à Câmara Técnica de Energia desta ASEP-RJ, procedimento para que, em face de consumo atípico, seja verificada a existência de problemas nas instalações de gás. Os critérios propostos, bem como as ações previstas, deverão ser devidamente justificados;
Art. 7º - Aplicar penalidade de multa à Concessionária no valor de 0,01% do montante do seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração, com base no prescrito no caput da Cláusula Quarta do Contrato de Concessão – Obrigações da Concessionária;
Art. 8º - Estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação dessa deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para que a Concessionária recolha o valor da multa;
Art. 9º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.
Rio de Janeiro, 12 de abril de 2004.
João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro Presidente
Francisco José Reis
Conselheiro
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
João Carlos da Silveira Loureiro
Conselheiro

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 052 de 19 de Setembro de 2006. CONCESSIONÁRIA CEG - RECLAMAÇÃO DE DANOS PROVOCADOS POR OBRA DA CEG EM INSTALAÇÃO INTERNA. O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO * AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/100.322/2003, por unanimidade, DELIBERA:
Art. 1º - Considerar cumprido o disposto no art. 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429, de 12/04/2004.
Art. 2º - Aplicar a penalidade de advertência à CEG com base na Cláusula Décima, IV, do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento do prazo estabelecido no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 012, de 26/01/2006.
Art. 3º - Determinar à CEG o encaminhamento mensal a esta Agência Reguladora de cópia das contas de gás da usuária Wanda Ladeira Nigro, até que seja definitivamente efetuada a compensação tratada no Processo Regulatório nº E-33/100.322/2003.
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O feito é instaurado com a CI ASEP-RJ/SECEX/079, de 25/05/2004, pela qual a então Secretária Executiva da extinta ASEP-RJ solicita à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária – CAPET “(...) o levantamento do valor a ser recolhido pela Concessionária CEG (...)”.

Às fls. 07, a CAPET solicita à Câmara Técnica de Energia – CAENE que informe “(...) o prazo de ocorrência da respectiva infração (...)” constando, às fls. 08, manifestação do Sr. Gerente da CAENE, esclarecendo que “(...) a data (...) de ocorrência da infração (...) é 13 de março de 2003, conforme estabelecido no próprio Voto da Relatoria (...)” (grifos no original).

Consta às fls. 13, cópia do OF. ASEP-RJ/SECEX Nº 458/04, de 13/09/2004⁴, dirigido ao Diretor de Assuntos Institucionais e Regulatórios da CEG, que cita os artigos 7º e 8º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429, informa a conta em que o valor correspondente à multa aplicada deverá ser depositado e solicita que o comprovante do depósito seja encaminhado à ASEP-RJ em 10 (dez) dias após o recolhimento.

Referindo ao Ofício supra citado, a CEG informa que “(...) tal demanda encontra-se sub judice na 3ª Vara de Fazenda do Rio de Janeiro, por meio do processo 2004.001.092421-4 (...)” e entende que “(...) deva ser aguardado o julgamento da questão”.

Consta às fls. 16, cópia da tramitação do referido processo judicial, obtida na página eletrônica da Justiça Estadual, conforme manifestação do então Técnico de Regulação Mastroiane Bento Dias às fls.17, ocasião em que encaminha o presente processo à SECEX, “(...) constando documentos que informam que a cobrança não poderá ser

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2006.
José Cláudio Murat Ibrahim
Conselheiro Presidente
Ana Lucia Sanguedo Boynard Mendonça
Conselheira
Darcília Aparecida da Silva Leite
Conselheira
João Paulo Dutra de Andrade
Conselheiro
José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro

³ Consta às fls. 03/05 cópia da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/04 e da sua publicação no DOERJ de 03/05/2004. Às fls. 10/11 é juntada cópia da Deliberação AGENERSA nº 454, de 21/05/2004 – que julgou os Embargos da Concessionária CEG à Deliberação AGENERSA nº.429, de 21/05/2004, negando-lhes provimento, e cópia da publicação da citada Deliberação.

⁴ Recebido pela Concessionária em 14/09/2004. Consta às fls. 12, minuta do citado Ofício, encaminhada por Mastroiane Bento Dias, conforme despacho às fls. 09.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.233/2004
Data 28/05/2004 Fls.: 113



efetivada até o julgamento final do processo judicial, pois a Concessionária CEG entrou com AÇÃO ANULATÓRIA” (grifos no original).

Em 06/10/2004, a SECEX encaminha o feito a então Assessoria Jurídica – ASJUR, para que o mesmo seja restituído “(...) tão logo esteja encerrado o processo judicial para os demais procedimentos administrativos”.

Às fls. 19, o presente processo é encaminhado pela então ASJUR a SECEX, “(...) em atendimento à CI/PRESI nº 24/05 (...)”.

Em 05/01/2006, a SECEX encaminha o feito à Procuradoria, solicitando informar “(...) a situação atual da Ação Anulatória”, constando às fls. 21 a informação de que “(...) conforme o andamento processual⁵ (...) até o momento não foi apreciado o pedido de antecipação da tutela (...)”.

Às fls. 27, após juntar cópias das publicações das Deliberações AGENERSA nº 012, de 26/01/2006, e nº 019, de 23/03/2006⁶, a SECEX encaminha o presente processo à Procuradoria desta Agência Reguladora, solicitando “(...) verificar a situação do pedido de antecipação da tutela (...)”, sendo informado pela Procuradoria, em 15/05/2006, que “(...) a tutela antecipada concedida em favor da (...) CEG permanece em vigor⁷(...)”.

Em 19/10/2006, a SECEX novamente solicita à Procuradoria verificar o andamento da Ação Anulatória e, em 06/02/2007, remete o feito à CAPET, para que a mesma calcule “(...) o valor da penalidade imposta à Concessionária”, sendo informado, pelo Gerente da citada Câmara Técnica, às fls. 36, que “(...) o valor da multa corresponde a R\$ 121.208,91 (cento e vinte e um mil, duzentos e oito reais e noventa e um centavos)⁸”.

⁵ Fls. 22/24.

⁶ Às fls. 25, encontramos cópia da publicação da Deliberação AGENERSA nº. 012, de 28/01/2006, no DOERJ de 13/02/2006 - que julgou o Recurso em face da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429 - que em suma conheceu o Recurso e no mérito negou-lhe provimento, considerou cumpridos os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 6º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429 e estabeleceu o prazo de 05 (cinco) dias para que a CEG comprovasse o cumprimento do disposto no art. 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/2004. Às fls. 26, consta cópia da publicação no DOERJ de 07/04/2006 da Deliberação AGENERSA nº. 019 de 23/03/2004 - que julgou os Embargos interpostos pela CEG em face da Deliberação AGENERSA nº. 19, negando-lhes provimento.

⁷ “conforme informação anexa extraída o sítio do E.TJRJ, na internet” - consulta processual às fls. 31/33; informa ainda que o processo “encontra-se, temporariamente, suspenso para fins de intimação da Agenersa para ingressar no feito (...)”; junta “a intimação da Agenersa (...)” - fls. 29/30 e afirma que “informamos também na data de hoje à D. PGE, da intimação recebida para adoção das providências necessárias à defesa da Agência Reguladora em juízo”.

⁸ A CAPET apresenta, em anexo - fls.37, “o levantamento dos valores a serem recolhidos pela (...) CEG, a título de multa”.

u



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

Às fls. 39⁹, a Procuradoria desta Agência Reguladora informa que a Concessionária CEG "(...) não se encontra amparada por Tutela Antecipada no que tange à penalidade pecuniária imposta¹⁰" destacando que "(...) **por ora, não há óbice legal à cobrança de multa administrativa**" (grifos no original).

Em 02/04/2007, a SECEX solicita à Procuradoria da AGENERSA "(...) análise da Minuta de Auto de Infração, às fls. 45".

Fazendo a análise solicitada pela SECEX, a Procuradoria constata que o Auto de Infração "(...) atende aos requisitos de validade e está apto a produzir os efeitos jurídicos a que se destina"; observa "(...) que deverá acompanhar o Instrumento de autuação a planilha de cálculo com o demonstrativo do valor da multa, tudo em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa" e que "atendidas estas observações, o feito poderá ter seu regular prosseguimento com a efetivação da diligência de aplicação de penalidade", sendo o presente processo restituído à SECEX pelo então Procurador Geral desta Autarquia, após o seu competente "de acordo".

Em 18/05/2007, o processo é novamente remetido à Procuradoria pela então Secretária Executiva que, considerando o disposto no Decreto nº. 38.618/05 – alterado pelo Decreto nº. 40.431/06¹¹; bem assim os processos E-12/020.076/2007¹² e E-33/100.160/2005¹³, solicita "(...) **parecer conclusivo sobre a aplicação imediata ou aguardo da conclusão dos processos (...) especificados, para emissão dos autos de infração por essa Secretaria Executiva em conjunto com as Câmaras Técnicas**" (grifos no original).

Às fls. 49/50, consta parecer da Procuradoria da AGENERSA, afirmando que "(...) Analisando a legislação em vigor, notadamente os termos do Decreto 38.618/2005, não vislumbramos óbice legal para procedimento de cobrança de multa pecuniária, competindo, nos termos da aludida legislação, à Secretaria Executiva em conjunto com as Câmaras Técnicas, a expedição de auto de infração. Esse é o sentido do artigo 23, inciso XX, acrescentado pelo

⁹ Em atenção à solicitação da SECEX, às fls. 38.

¹⁰ "(...) conforme se extrai do andamento processual em anexo (...) – fls. 40/41 e cópia de acórdão – fls. 42/44.

¹¹ "SEÇÃO VI – DA SECRETARIA EXECUTIVA
Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas."

¹² "Formulário de Auto de Infração".

¹³ "Procedimentos para Aplicação de Penalidades".

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.233/2004
Data 28/05/2006 Fls.: 115



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decreto nº. 40.431/2006, vigente a partir de 19.12.2006 (...)” e que (...) válida se torna a emissão imediata do auto de infração para cobrança de penalidade apurada, o que se faz em observância ao primado da Legalidade, garantindo constitucionalmente, nos termos dos artigos 5º e 37 da Constituição da República Federativa do Brasil”.

Em 25/05/2007, a SECEX solicita manifestação da CAENE sobre as minutas de Auto de Infração acostadas às fls. 51/52, sendo o feito restituído à SECEX pelo Sr. Gerente da CAENE na mesma data, com as “(...) vias do auto de infração devidamente assinadas”.

Às fls. 55 e 57, encontram-se cópias dos Autos de Infração nºs 001/SECEX/CAENE¹⁴ e 002/SECEX/CAENE¹⁵, respectivamente, ambos de 31/052007¹⁶.

Encontram-se às fls. 62/75 e 76/93, as Defesas Prévias apresentadas pela Concessionária CEG aos Autos de Infração nºs 001 e 002, respectivamente, protocolizadas nesta AGENERSA no dia 12/06/2007.

Preliminarmente, ressalta a CEG que as peças de defesa preenchem “(...) o requisito de tempestividade (...)”, argüi a nulidade dos propalados Autos de Infração, citando o parágrafo 2º da Cláusula Décima do Contrato de Concessão¹⁷; afirmando que “do teor da cláusula ora destacada, conclui-se que a aplicação de penalidades em face da Concessionária somente é possível, por meio de processo administrativo, regularmente instaurado (...)” e que “em via de consequência, a aplicação de penalidades em face desta Concessionária, por meio de lavratura de auto de infração, é medida que não encontra amparo

¹⁴ “DO RELATO DA INFRAÇÃO: O contido no Processo Regulatório nº E-33/100.322/2003.

DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO: Com base na Cláusula Dez, inciso IV do contrato de Concessão.

DA NATUREZA DA PENALIDADE: Deliberação AGENERSA 052, de 19/09/2006, publicada no Diário Oficial de 25/09/06, Descumprimento do prazo estabelecido no art. 3º da Deliberação AGENERSA nº. 012, de 26/01/2006. Penalidade de ADVERTÊNCIA.
DO PRAZO PARA DEFESA: Tal feito encontra-se à disposição nesta Agência reguladora para vista e oferecimento das considerações que forem julgadas cabíveis referentes a penalidade aplicada, num prazo de cinco dias úteis da data da ciência deste AUTO DE INFRAÇÃO (...).”

¹⁵ “DO RELATO DA INFRAÇÃO: O contido no Processo Regulatório nº E-33/100.322/2003.

DO ENQUADRAMENTO DA INFRAÇÃO: Com base Cláusula dez, item (ii) caput, inciso IV e § 1º do Contrato de Concessão.

Da NATUREZA E VALOR DA PENALIDADE: Deliberação ASEP-RJ nº. 429/04, de 12/04/2004, integrada pela Deliberação ASEP-RJ nº. 454/04, de 21/05/2004, AGENERSA nº. 12/06, de 28/01/2004 e 019/06, de 23/03/2006. Descumprimento da Cláusula Quarta, caput do Contrato de Concessão - Obrigações da Concessionária. Penalidade de Multa no valor 0,01% (um centésimo por cento) do montante de seu faturamento dos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

DO PRAZO PARA DEFESA: (...) cinco dias úteis contados da data da ciência deste AUTO DE INFRAÇÃO

DO RECOLHIMENTO DA MULTA: O autuado terá o prazo de 30 dias úteis contados da data da ciência deste auto de infração para recolhimento do valor através de depósito no Banco itaú S/A (...).”

¹⁶ Recebidos por Representante da Concessionária em 01/06/2007.

¹⁷ ‘As penalidades, que guardarão proporção com a gravidade da infração, serão aplicadas mediante procedimento administrativo, em que se assegure à CONCESSIONÁRIA amplo direito de defesa’.



no Contrato de Concessão celebrado com o Poder Concedente, razão pela qual é manifestamente indevida¹⁸”; assinala que “(...) não obstante o Decreto nº. 38.618, de 08 de dezembro de 2005, venha a prever a hipótese de lavratura de auto de infração pela Secretaria Executiva, por certo o legislador se referia a outras Concessionárias cujos marcos regulatórios prevêm tal situação, já que, inexistente no Contrato de Concessão da CEG, qualquer norma estabelecendo que a aplicação de penalidades far-se-á por meio da confecção do auto de infração” e requer “(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração de nulidade(...)” dos Autos de Infração nºs 001/2007 e 002/2007, “(...) pela absoluta ausência de disposição contratual” (...) que os fundamente.

Sustenta que “na remota hipótese do não acolhimento das preliminares acima suscitadas, tem-se que deverá ser considerado **nulo** o presente auto de infração, na medida em que, os ilustres Gerente da Câmara Técnica de Energia e Secretária Executiva dessa AGENERSA, não cumpriram com as formalidades legais exigidas para a lavratura do auto de infração (...)” (grifos como no original).

Para tanto, afirma que “(...) inexistente no âmbito dessa AGENERSA qualquer norma que defina os requisitos para lavratura do auto de infração”, o que torna “(...) patente a nulidade de pleno direito do auto de infração, pela ausência de critérios e requisitos para a fixação do auto”; cita os requisitos constantes da Resolução SEF nº. 6.441, de 15/05/2002 e da Resolução SEEF nº. 2.509, de 21/11/1994, com o fito de demonstrar que os Autos de Infração ora impugnados não preenchem “(...) os requisitos necessários a fim de configurar a sua validade”, menciona o disposto no art. 10 do Decreto Federal nº. 70.235, de 06/03/1972¹⁹, afirma que, da análise dos autos ora em debate “(...), verifica-se que os ilustres agentes da AGENERSA, responsáveis pela sua lavratura, deixaram de obedecer a diversos requisitos de formalidade²⁰”, frisa que “(...) é vedado à Administração Pública proceder

¹⁸ Afirma a Concessionária que “Ao contrário, em outros Contratos de Concessão, que estão sob a fiscalização dessa AGENERSA e da AGETRANS – tais como OPPORTRANS e ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – há expressa previsão contratual, no sentido de que as penalidades serão aplicadas mediante a lavratura do competente auto de infração. Assim, se a intenção do Poder Concedente fosse a de que, as penalidades aplicadas em face desta Concessionária, seriam mediante a lavratura de auto de infração, haveria expressa disposição no Contrato de Concessão, como ocorre com outras Concessionárias de Serviço Público deste Estado”.

¹⁹ “Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

- I- a qualificação do autuado;
- II- o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;
- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável,
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula”.

²⁰ Assinala que “Verifica-se, também, que está ausente na qualificação desta Concessionária alguns de seus dados, tais como indicação de sua inscrição estadual, do Código de Endereçamento Postal (CEP) de seu endereço comercial, bem como a indicação da Unidade da Federação (UF), onde está estabelecida a Concessionária. Constata-se ainda que, no corpo do auto de infração, no campo destinado ao relato da infração (...) está uma descrição totalmente desprovida de detalhes técnicos, que impossibilitam o exercício dos direitos ao contraditório e à ampla defesa (...)”. Referindo-se ao AI nº 002, afirma que “(...) a via do auto de infração recebida por esta

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.233/2004
Data 28/05/2004 Fls.: 117



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

à confecção de um auto de infração, sem que sejam rigorosamente cumpridos os requisitos cabíveis²¹ (...)” e que “(...) tem-se por evidente que a falta das informações e formalidades (...) elencadas fere a legislação vigente, bem como cerceia o inalienável direito desta Concessionária ao contraditório e à ampla defesa, na forma do artigo 5º, LV da Carta Magna” e, diante do exposto, requer “(...) o acolhimento da presente preliminar, com a declaração da nulidade (...)” dos Autos de Infração atacados.

Assevera que “toda a matéria (...)” relativa aos presentes Autos de Infração foi “(...) *exaustivamente discutida nos autos do processo regulatório nº. E-33/100.322/2003*”, entende que, se a matéria foi tratada no citado processo “(...), tendo inclusive ensejado a aplicação de penalidade em face desta Concessionária, não há que se falar na abertura de outro processo regulatório, mormente na lavratura de um auto de infração²² e requer “o acolhimento da presente preliminar com a declaração de nulidade do processo regulatório E-33/100.233/2004 (...)”, bem assim dos Autos de Infração ora impugnados.

Assinala a Concessionária que “na improvável hipótese de serem ultrapassadas todas as preliminares suscitadas por esta Concessionária, entende a mesma que a lavratura do presente auto de infração lhe devolve a oportunidade para que venha a exercer seus direitos ao contraditório e à ampla defesa” e tece considerações sobre o Processo Regulatório nº. E-33/100.322/2003²³.

Concessionária não veio acompanhada da aludida memória de cálculo” e que “(...) no campo relativo ao recolhimento da multa, não é informado qual o dispositivo legal que fundamenta a concessão do prazo de trinta dias úteis para recolhimento da multa.” Referindo a ambos os autos afirma que “Verifica-se também, que no campo relativo ao prazo para defesa, não é informado qual o dispositivo legal que fundamenta a concessão do prazo de cinco dias úteis para oferecimento de defesa (...) muito embora tenha o auto de infração sido recebido pelo setor de protocolo desta Concessionária, não teve preenchido o campo destinado a indicação de seu representante legal (...) o campo destinado à ciência do contido no (...) auto de infração, também não foi assinado pelo representante desta Concessionária (...) se o representante legal dessa Concessionária tivesse acesso ao contido no auto de infração, certamente os vícios aqui apontados seriam apresentados ao agente fiscalizador, visando o seu saneamento (...)” (grifos como no original).

²¹ Assevera que “O auto de infração é um documento solene, devendo ser preenchidas todas as formalidades quando da sua confecção, sob pena de nulidade do ato”.

²² Alega que “(...) a instauração do processo regulatório E-33/100.233/2004 (...)” e a lavratura dos autos de infração nºs 001/SECEX/CAENE e 002/SECEX/CAENE, “violam o princípio da Economia Processual, na medida em que, já existe processo administrativo instaurado para apurar o mérito versado nos presentes autos, e que inclusive, já ensejou a aplicação da penalidade de multa pecuniária em face desta empresa (...) a aplicação de nova penalidade em face desta Concessionária, constituiria manifesto *bis in idem* da penalidade de multa pecuniária aplicada (...)”, afirma que “é vedado à Administração Pública instaurar novo processo administrativo acerca de fato que já é objeto de um processo administrativo anteriormente instaurado” que “a questão se agrava mais ainda, quando se verifica que o processo Administrativo E-33/100.233/2004 é posterior ao processo E-33/100.322/2003” e entende que há “(...) litispendência entre os processos regulatórios já mencionados”.

²³ Assevera que “Nesse contexto, passamos a oferecer as seguintes considerações sobre o disposto no processo regulatório E-33/100.322/2003, no qual se baseou a lavratura (...)” dos Autos de Infração ora em debate, afirmando que o citado processo “(...) foi instaurado pela antiga ASEP-RJ, em decorrência do comunicado CI CAENE nº 032/03, de 12 de agosto de 2003, referente à reclamação da cliente Wanda Ladeira Nigro, representada por seu marido (...)”, que “em função da reclamação supra citada, o Conselho Diretor dessa Agência proferiu a Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/04, determinando a esta concessionária o cumprimento de diversas obrigações, relativas ao restabelecimento do fornecimento de gás natural aos clientes, com o reparo e adequação da instalações, bem como ao ressarcimento pelo período em que os clientes permaneceram sem fornecimento de gás”. Afirma, quanto ao cumprimento pela Concessionária da obrigação constante no artigo 5º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/04, que “todas as obrigações determinadas (...) referentes a relação jurídica existente entre o cliente e a Concessionária, já haviam sido cumpridas desde antes da publicação da Deliberação (...)”, em atendimento a respeitável sentença proferida em 09 de setembro de 2003, pela MM Juízo do 1º Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, nos autos do processo judicial nº 2003.800.69038-4 (...) foi realizada obra no imóvel, com a recuperação



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Afirma, referindo-se ao Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, que "(...) *diante do atendimento às disposições contidas na Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/04, antes mesmo de sua edição, deve ser revogada a penalidade de advertência aplicada a Concessionária por meio da Deliberação AGENERSA nº 52/06*".

Conclui, afirmando que "(...) *na remota hipótese de rejeição das preliminares ora suscitadas, no mérito, que sejam tomadas insubsistentes as alegações descritas no auto de Infração, julgando-se improcedente o mesmo eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura (...)*".

Quanto ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, referindo-se aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considera a CEG que "(...) *a penalidade de multa aplicada à Concessionária no art. 7º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/04, se mostrou exacerbada considerando as peculiaridades da hipótese*", afirmando que "(...) *com o advento da nova ordem constitucional o instituto do devido processo legal e, em seu bojo, o da razoabilidade e da proporcionalidade dos atos do poder Público*²⁴, foram alçados em princípios de organização política e em direito constitucionais dos administrados oponíveis ao Estado e seus agentes²⁵"; que "(...) *o ato administrativo, quando destituído de razoabilidade dissocia-se da finalidade que a própria lei lhe confere, tomando-o, por consequência ilegítimo*" e que "*na aplicação do princípio da razoabilidade, o julgador deverá pautar ainda a sua decisão*" u

das instalações do consumidor (...) o cliente foi religado em 28/07/03, sem que lhe fosse cobrada qualquer taxa referente ao serviço prestado pela Concessionária (...) as faturas de maio, junho e julho foram devidamente canceladas em 11 de setembro de 2003 (...). Por meio da correspondência DIRII-E-267/06 (...) esta Concessionária mais uma vez comprovou que já havia efetuado o cancelamento das contas (...). Não obstante tal comprovação, o Conselho Diretor da AGENERSA (...) aplicou penalidade de advertência em face da Concessionária – referindo-se ao AI nº 001/SECEX/CAENE.

Quanto ao Auto de Infração nº. 002/SECEX/CAENE, a Concessionária CEG assinala que "(...) o Conselho Diretor dessa AGENERSA aplicou em face desta concessionária a penalidade de multa pecuniária, no valor de 0,01% de seu faturamento dos 12 (doze) últimos meses anteriores a data da infração, ante o suposto descumprimento da Cláusula Quarta, caput do Contrato de Concessão (...)"; quanto ao cumprimento das obrigações por parte da Concessionária, a CEG afirma que "(...) no que se refere o artigo 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/04, informamos que a referida obra foi executada, com a recuperação das instalações do consumidor;" quanto ao artigo 2º, "(...) o cliente foi religado em 28/07/03, sem que lhe fosse cobrado qualquer taxa referente ao serviço (...). Em relação aos artigos 3º e 4º, (...) esclarecemos que as faturas foram devidamente canceladas já em 11 de setembro de 2003, não sendo cobrado (...) nenhum valor referente a esse período ou qualquer taxa de serviço(...)"; quanto ao artigo 5º da citada Deliberação, que determina o cancelamento das faturas "a partir de julho até o momento da religação", ressalta que "(...) a religação do cliente ocorreu em 28/07/03 (...). Quanto ao cumprimento das Normas Técnicas, a Concessionária faz referência ao artigo 6º da citada Deliberação, assinalando que "esta concessionária aplica, as Normativas Procedimentais de âmbito comercial PCO-0302-BRA (...) e o PCO-304-BRA (...) que versam respectivamente sobre os processos afetos à leitura e coleta de informações dos clientes residenciais e comerciais" e entende que "(...) ao se determinar, na forma da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/04, a classificação de um determinado consumo como atípico, ampliando-se o controle sobre ele, e determinando-se a adoção de providências na forma como foi feito pela ASEP-RJ, estar-se-ia interferindo, inclusive, na privacidade dos consumidores" e que "estaria esta Concessionária invadindo o direito líquido e certo dos mesmos de consumir ou deixar de consumir os volumes de gás que lhe sejam convenientes, o que contraria frontalmente, a inviolabilidade do direito à liberdade, prevista no caput do art. 5º da Constituição Federal".

²⁴ Grifos como no original.

²⁵ Assinala que "(...) não é suficiente, para a validade dos atos do Poder público, a mera observância dos procedimentos constitucionais ou legais que condicionam a sua regular edição. A diferenciação jurídica carece de motivação idônea, obedecendo-se critérios aceitáveis do ponto de vista racional e deve, principalmente, estar de acordo com finalidades constitucionalmente válidas" e que "(...) serão ilegítimos e, portanto, invalidáveis pelo Poder Judiciário os atos normativos e decisórios dos agentes estatais revestidos de irrazoabilidade ou desproporcionalidade".



nos exatos limites da oportunidade e conveniência (...); entendendo que "(...) a penalidade pecuniária aplicada foi exacerbada, ficando caracterizada como multa com finalidade arrecadatórias" e que "na dosagem da penalidade, há que se levar em consideração, as repercussões e a gravidade do dano, no caso em tela, restaria apenas, residualmente, na hipótese de se entender que a CEG teve responsabilidade no incidente, o que aqui se admite apenas para efeito de argumentação, atribuir à esta Concessionária outra penalidade de menor gravidade, como por exemplo, advertência" e conclui, reportando-se a todos os argumentos anteriormente expostos, requerendo "(...) sejam os mesmos tidos aqui com integralmente transcritos".

Quanto ao valor da penalidade constante do Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, reporta-se à preliminar de nulidade do referido AI, "(...) ante o descumprimento das formalidades legais", alegando que o mesmo "(...) não veio acompanhado da memória de cálculo, a qual o próprio auto faz menção".

Entende a Concessionária "(...) admitindo-se eventualmente o não acolhimento dos sólidos argumentos tecidos (...) que o valor fixado no corpo do auto de infração, não condiz com o valor realmente devido a título de multa pecuniária" eis que "O valor de R\$ 121.208,91, correspondente ao valor histórico da multa lançado no auto de infração, está inequivocamente majorado, (...), em total discrepância com o real faturamento desta Concessionária nos doze últimos meses anteriores à ocorrência da infração, que se operou em 13 de março de 2003" afirmando que "considerando o faturamento desta Concessionária nos últimos doze meses anteriores a ocorrência da infração (R\$ 646.364.288,24), e o valor da multa aplicada (0,01%), obtém-se o valor histórico de R\$ 64.636,43²⁶" e que o valor da penalidade, lançado no corpo do auto de infração, deve ser modificado "(...) para que guarde amparo com o seu real valor histórico e, em via de consequência, com os índices de atualização monetária, acolhendo-se os valores acima informados".

A Defendente conclui, requerendo o acolhimento das preliminares, anulando-se o Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE e, se rejeitadas as preliminares, no mérito, que "(...) sejam tomadas insubsistentes as alegações descritas no auto de infração, u

²⁶ Assevera que "(...) o valor histórico lançado no corpo do auto de infração, em muito supera o valor corrigido da multa aplicada, considerando o real faturamento desta Concessionária (...)".



**AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO**

julgando-se improcedente o mesmo, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua lavratura, tornando sem efeito a aludida autuação (...).

O presente processo é encaminhado pela SECEX à Procuradoria às fls. 94, sendo distribuído pelo então Procurador Geral ao Dr. Marcus Simonini²⁷.

Em 27/03/2008²⁸, o feito é remetido à SECEX, por solicitação, que o restitui à Procuradoria em 08/04/2008, com os respectivos Autos de Infração acostados às fls. 55 e 57 e Defesas Prévias às fls. 62/75 e 76/93, informando que "(...) o presente processo encontra-se sob a relatoria da Conselheira Darcília Aparecida da Silva Leite por prevenção".

Em 09/04/2008, o feito é encaminhado à CAPET, "solicitando manifestação quanto às alegações de fls. 92/93, em razão de seu caráter técnico".

Às fls. 96/97, consta manifestação dos Analistas de Regulação Fábio Côrtes do Nascimento e Jorge Eduardo de Campos Pinto, na qual informam que "Tendo em vista o despacho às fls. 95 e o que determina a Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/04 e o contrato de concessão, esta CAPET procedeu ao recálculo da multa, atualizada até a data de sua aplicação"; encaminham, em anexo, "(...) a planilha²⁹ contendo a memória de cálculo dos valores a serem recolhidos pela concessionária CEG" lembrando "que os valores históricos foram tirados dos balancetes analíticos referentes aos exercícios de 2002 e 2003 e os valores referem-se ao faturamento da receita de fornecimento de gás" e ratificam "(...) o valor da multa, que passa a corresponder a R\$ 60.604,46 (sessenta mil seiscentos e quatro reais e quarenta e seis centavos)".

Consta às fls. 98/103 e 104/108, Pareceres da lavra do Dr. Marcus Simonini Ferreira, com o "de acordo" aposto pelo Procurador Geral desta AGENERSA, Dr. Luis Marcelo M. Nascimento, referentes às Defesas Prévias interpostas pela Concessionária em face dos Autos de Infração nº 001/SECEX/CAENE e nº 002/SECEX/CAENE, respectivamente. u

²⁷ Fls. 94.

²⁸ Fls. 94/V.

²⁹ Fls. 97.

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 121

Relatório



O parecerista, inicialmente, verifica que são tempestivas as Defesas Prévias oferecidas pela CEG em face dos referidos Autos de Infração, lavrados em função de decisão do Conselho Diretor, consolidada na Deliberação AGENERSA nº 52/2006 e na Deliberação ASEP-RJ/CD nº. 429/2004, respectivamente.

Quanto à nulidade dos Autos de Infração pela suposta ausência de previsão no contrato de concessão, destaca que, por disposição legal, "(...) a AGENERSA (...) possui, dentre outras, a competência expressa de **zelar pelo fiel cumprimento da legislação e dos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos** relativos à esfera de suas atribuições"³⁰; assinala que "Em decorrência da competência legal que lhe foi atribuída, a esta Autarquia compete instaurar Processo Administrativo específico, por intermédio do qual fique definitivamente apurada a configuração da infração, o que se fará através da regular lavratura 'formalização' de Auto de Infração", aduzindo que "(...) ainda que não exista cláusula contratual que preveja a lavratura de Auto de Infração, à AGENERSA compete notificar a Concessionária da penalidade aplicada pelo Conselho Diretor, dever consolidado nas normas que regem a teoria geral do processo que se aplica subsidiariamente ao Processo Administrativo" e que "Tal comunicação se dá através dos instrumentos: auto de infração e/ou notificação". Lembra que "(...) tanto a notificação quanto o Auto de Infração possuem a mesma natureza jurídica, pois se destinam a apurar a responsabilidade da Concessionária, implicando, por conseguinte, quando da verificação de irregularidade, na aplicabilidade de ato sancionatório", registra que "(...) foi publicada, no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, a Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 01/2007 (...)"; cita o entendimento que apresentei nos autos do Processo Regulatório nº E-12-020.059/2007³¹, assinalando que "Nessa linha de raciocínio, salta aos olhos que a determinação de lavratura de Auto de Infração possui a natureza de medida idônea e apta a aplicabilidade de infrações administrativas, devidamente apuradas, razão pela qual carecem de embasamento legal as alegações trazidas pela Concessionária".

Quanto à defesa prévia ao Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, sobre a alegação de descumprimento às formalidades legais, o parecerista cita o art. 74 do Decreto Estadual nº. 2.473/79, que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário e o inciso XX, do artigo 23, do Decreto Estadual nº 38.618, de 08/12/2005, u

³⁰ Grifos como no original.

³¹ "De fato, a Defesa ora analisada foi protocolizada neste Órgão Regulador em data anterior à divulgação do regulamento de fiscalização e eventual aplicação de penalidades às Concessionárias. Contudo, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão".

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.233/2004
Data 28/10/2004 Fls.: 122



observando que "(...) o Auto de Infração impugnado contempla as exigências formais previamente estabelecidas".

Da suposta violação ao Princípio da Economia Processual, ressalta que "(...) os dois processos apontados não se confundem, uma vez, que enquanto o Processo Regulatório n.º E-33/100.322/2003 cuida da verificação do cumprimento das obrigações estabelecidas pelo Conselho Diretor da extinta ASEP-RJ, na deliberação n.º 429/2004, o presente processo objetiva a efetiva aplicação de penalidade, não violando, pois, o princípio da economia processual, portanto, não há que se falar em litispendência". (...).

Quanto às alegações de mérito, lembra que "(...) não é a defesa prévia em face de Auto de Infração um sucedâneo recursal, ou um segundo recurso objetivando a reforma de decisão final do Órgão Julgador, que já apreciou recurso administrativo previamente e tempestivamente interposto pela Concessionária nos autos Processo Regulatório E – 33/100.322/2004, que determinou a aplicabilidade de advertência, em perfeito cumprimento de todas as instâncias regimentais. (Deliberação AGENERSA/CD n.º 52/2006)" e que "o mérito já foi exaustivamente discutido, não cabendo mais a retomada de seu debate, visto que nenhum fato novo ou nulidade surgiu para ensejar reexame da decisão colegiada".

Conclui, afirmando, que o Auto de Infração n.º 001/SECEX/CAENE, "(...) atende aos requisitos legais colimados na legislação supracitada, estando apto a ensejar os devidos efeitos legais".

Referindo-se à Defesa Prévia em face do Auto de Infração n.º 002/SECEX/CAENE, sobre a alegação de que o mesmo não veio acompanhado da memória de cálculo da multa aplicada e o valor lançado no Auto de Infração, afirma que "(...) analisando o Auto de Infração n.º 002/2007 e fazendo o cotejo com o art. 7º da deliberação ASEP-RJ n.º 429/2004 verifiquei erro no valor da multa lançado no instrumento", aduzindo que "(...) a memória de cálculo elaborada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária inserida às fls. 37 do presente processo considerou uma penalidade de multa no percentual de 0,02% (dois centésimos por cento) do faturamento mensal dos últimos doze meses, em desacordo com o art. 7º da deliberação ASEP-RJ n.º 429/04, que previu o percentual de 0,01% (um centésimo por cento), para o qual a CAPET elaborou u



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

nova tabela retificadora, por autotutela, às fls.97”, razão pela qual considera “(...) nulo de pleno direito” o referido auto de infração.

Conclui, asseverando, diante do exposto, que o Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE “(...) é nulo e não atende a um de seus requisitos formais, porquanto o cálculo da multa elaborado pela CAPET, às fls. 37, e o valor apresentado no mesmo não observou o que determinou o art. 7º da Deliberação ASEP-RJ n.º 429/2004. O valor correto é o que consta de fls. 96/97, conforme despacho da própria Câmara Técnica que aponta o equívoco e retifica o cálculo da multa por autotutela” e sugere “(...) o acolhimento da preliminar de nulidade do Auto de Infração, pelos fundamentos ora apontados e devidamente argüidos pela CEG, para que seja lavrado novo Instrumento, com memória de cálculo anexa, de acordo com fls. 97 dos autos, objetivando atender as exigências da Instrução Normativa AGENERSA/CD n.º. 01/2007”.

Em 18/08/2008, o presente processo é despachado pela SECEX ao Gabinete desta Relatoria.

É o Relatório.

Darcília Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 29/05/2004 Fls.: 124



AGENERSA
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO

Processo n.º E-33/100.233/2004
Data de Autuação 28 de maio de 2004
Concessionária CEG
Assunto Penalidade de Multa Aplicada por Deliberação – Cobrança
– Processo E-33/100.322/2003
Voto 25 de setembro de 2008

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004


Data 28/05/2004 Fls.: 125

Rúbrica: 

Voto

Trata-se de analisar a argumentação formulada nas Impugnações apresentadas por parte da CEG em face dos Autos de Infração n.ºs 001/SECEX/CAENE e 002/SECEX/CAENE, ambos de 31/05/2007, por meio dos quais lhe foram aplicadas, respectivamente, as penalidades de advertência, "(...) em razão do descumprimento do prazo estabelecido no art. 3º da Deliberação AGENERSA n.º 12, de 26/01/2006 (...)", aplicada no art. 2º da Deliberação AGENERSA n.º 052, de 19/09/2006; e de multa, no montante de 0,01% (um centésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, por meio do art. 7º da Deliberação ASEP-RJ/CD n.º 429, de 12/04/2004, no bojo do Processo Regulatório n.º E-33/100.322/2003, cujo assunto é "Reclamação de Danos Provocados por Obra da CEG em Instalação Interna".

Inicialmente, cumpre consignar a tempestividade da apresentação das referidas Impugnações, eis que (i) os Autos de Infração n.ºs 001/SECEX/CAENE e 002/SECEX/CAENE foram recebidos por representante da Concessionária em 01/06/2007; (ii) foi concedido, na forma dos instrumentos punitivos em pauta, prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação de eventual defesa e (iii) as peças de defesa foram protocolizadas em 12/06/2007.

Revela-se fundamental, na ocasião, consignar que esta Autarquia garantiu à Concessionária, em todas as fases do Processo Regulatório n.º E-33/100.322/2003, o direito à ampla defesa e ao contraditório, o que, aliás, foi reconhecido pela própria CEG em suas peças de Impugnação, ao declarar que "(...) Toda a matéria constante do presente auto de infração, integrante do processo E-33/100.233/2004, foi **exaustivamente discutida nos autos do processo regulatório n.º E-33/100.322/2003** (...)"¹, razão pela qual não é possível, 

¹ Sem grifos no original.



na presente fase, apreciar alegações meritórias, porquanto, além do encerramento das instâncias administrativas de análise do mérito, verifica-se, ainda, a existência de Processo Regulatório específico a respeito do tema.

Em suas peças de defesa, a Concessionária sustenta, a princípio, nulidade dos Autos de Infração, sob o argumento de ausência de previsão do apontado instrumento jurídico no Contrato de Concessão.

De fato, o aludido instrumento contratual não dispõe a respeito da lavratura de Auto de Infração para a aplicação de eventuais penalidades, estabelecendo regras relativas apenas ao aspecto material da imposição de sanções.

Logo, diante da apontada lacuna contratual, compete à Agência Reguladora adotar o rito procedimental que julgar conveniente.

Ademais, conforme afirmado nas Impugnações em análise, o Decreto Estadual nº 38.618/2005 regulamentou a questão, no inciso XX e parágrafo único do art. 23, *in verbis*:

“Art. 23. Compete à Secretaria Executiva:

(...)

XX – expedir auto de infração, para execução das penalidades impostas por Deliberação emanada do Conselho Diretor, em conjunto com as Câmaras Técnicas.

{redação do inciso XX do artigo 23, acrescentado pelo Decreto nº 40.431/2006, vigente a partir de 19.12.2006}

Parágrafo único – Após o recebimento do auto de infração conceder-se-á um prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual defesa, respeitado, no que couber, as disposições contratuais².

{redação do parágrafo único do artigo 23, acrescentado pelo Decreto nº 40.431/2006, vigente a partir de 19.12.2006}

² Sem grifos no original.



Assim, revela-se improcedente a alegação de que inexistente respaldo para a prática dos atos administrativos em comento, porquanto não é possível interpretar o texto do Decreto de forma restritiva. Isto porque, como é de conhecimento geral, a norma jurídica é aplicável a todos os seus destinatários e eventuais exceções devem ser expressamente previstas no texto legal, o que não ocorreu na vertente hipótese.

Cabe destacar, ainda, que a lavratura do Auto de Infração constitui uma garantia a mais para o administrado, à medida que objetiva formalizar a aplicação da penalidade.

Em seguida, a Defendente requer novamente a declaração de nulidade dos Autos de Infração, apontando suposto descumprimento às formalidades legais, afirmando que "(...) *inexiste no âmbito dessa AGENERSA qualquer norma que defina os requisitos para lavratura do auto de infração*".

É oportuno registrar, a princípio, a publicação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, em 21/09/2007, da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 01/2007, que "*Dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pela Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro – AGENERSA nas ações de fiscalização das obrigações legais e contratuais das Concessionárias CEG e CEG RIO e na aplicação de penalidades àquelas Concessionárias, quando for o caso*", com prazo de 30 (trinta) dias após a data da publicação para sua entrada em vigor, conforme seu art. 28³.

De fato, as Defesas ora analisadas foram protocolizadas neste Órgão Regulador em data anterior à divulgação do regulamento de fiscalização e eventual aplicação de penalidades às Concessionárias. Contudo, não é razoável imaginar que, até então, esta Agência Reguladora não dispusesse de instrumentos para efetivar a aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão.

³"Art. 28. Esta Instrução Normativa entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação no Diário Oficial, revogadas as disposições em contrário."



Pretendendo reforçar sua tese de defesa, a Concessionária cita Resoluções provenientes da Secretaria de Estado de Fazenda e da Secretaria de Estado de Economia e Finanças.

Como é de conhecimento geral, a cada órgão componente da estrutura da Administração Pública compete elaborar suas normas de organização, cuja aplicabilidade é restrita ao seu âmbito interno.

Ilumina a CEG, ainda, os requisitos do auto de infração relacionados no Decreto Federal nº 70.235, de 06/03/1972, a fim de configurar a nulidade dos instrumentos punitivos ora questionados.

Ocorre que a norma em referência, que *"Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências"*, limita sua aplicabilidade aos órgãos componentes da União, na forma do seu art. 1º, estipulando que *"Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal"*. Logo, verifica-se que a regra jurídica em pauta não é extensível à esfera estadual.

Argumenta a CEG, ademais, que não constam dos Autos de Infração as seguintes informações: (i) data do Auto de Infração; (ii) indicação da inscrição estadual da Concessionária; (iii) CEP do endereço comercial da Concessionária e (iv) indicação da Unidade da Federação (UF) da sede da Concessionária.

Da análise dos mencionados Autos de Infração, verifica-se que, de fato, as informações citadas não constam dos documentos.

Não vislumbro na hipótese vício formal capaz de tornar o ato nulo, pois, ao contrário do que afirma a Defendente, a ausência da menção à data – que, registre-se, encontra-se expressa junto às assinaturas dos representantes da AGENERSA –, ao CEP, à inscrição estadual e à Unidade da Federação (UF) não cerceou o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, eis que a CEG apresentou tempestivamente as

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100-233/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 128



Impugnações, razão pela qual rejeito a preliminar de nulidade dos Autos de Infração por descumprimento às formalidades legais.

A Defendente argumenta, em seguida, que, nos campos destinados ao relato das infrações, há uma descrição desprovida de detalhes técnicos, ao indicarem apenas "O contido no processo nº E-33/100.322/2003".

Ocorre que, da análise dos documentos em questão, verifica-se que a indicação das infrações praticadas foi explicitada no campo relativo à natureza da penalidade, motivo pelo qual, igualmente, não restou prejudicado o direito de defesa da CEG.

Adiante, somente quanto ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, a Concessionária alega que "(...) a via do auto de infração recebida por esta Concessionária não veio acompanhada da aludida memória de cálculo".

O Contrato de Concessão, no §1º de sua Cláusula Décima, abaixo colacionado, fixa com clareza o percentual limite das multas imputáveis à CEG:

"CLÁUSULA DEZ - PENALIDADES

(...)

§1º - A penalidade de multa será aplicada pela ASEP-RJ, não podendo exceder a 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da CONCESSIONARIA nos últimos 12 (doze) meses anteriores à ocorrência da infração."

Com o fito de especificar a multa imposta à Concessionária, este Órgão Colegiado fixou em deliberação o percentual de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, motivo pelo qual se depreende que os parâmetros do cálculo são de pleno conhecimento da CEG.

u

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls: 129

Biblioteca: J



Ademais, é oportuno frisar que a memória de cálculo elaborada pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária é parte integrante do presente processo e que, como é igualmente de pleno conhecimento da Concessionária, seu acesso aos autos para vista e obtenção de cópias é permitido em qualquer fase da tramitação processual no âmbito da AGENERSA.

Contudo, na Reunião Interna do Conselho Diretor deste Órgão Regulador realizada em 02/10/2007, foi solicitada à Secretaria Executiva a adoção de medidas visando à orientação para preenchimento dos documentos anexos à Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, inclusive a "(...) obrigação de anexar a memória de cálculo para encaminhar à concessionária"⁴.

Assim, objetivando aprimorar os instrumentos punitivos em debate, é oportuno incluir a questionada memória de cálculo no corpo dos novos Autos de Infração.

Ilumina a Concessionária a ausência de indicação do dispositivo legal que embasa os prazos de 05 (cinco) dias úteis para a apresentação de eventual Impugnação, em ambos os Autos de Infração, e de 30 (trinta) dias úteis para o recolhimento da multa, no Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE.

Conforme já exposto, compete a esta Agência Reguladora regulamentar as questões omissas no Contrato de Concessão. Ademais, a concessão dos prazos em referência constitui mais uma garantia ao administrado, motivo pelo qual a alegação da Concessionária revela-se desprovida de fundamentos.

Aponta a Concessionária a ausência da indicação do seu representante legal nos Autos de Infração, que, por sua vez, não assinou o campo destinado à ciência do contido nos documentos.

⁴ Conforme Item 06 da Ata da 17ª Reunião Interna do Conselho Diretor da AGENERSA.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.233/2004
Data 28/05/2004 Fls.: 130

u



Há que se observar, na oportunidade, o preconizado na Cláusula Dezoito do Contrato de Concessão, em seguida colacionada:

“Qualquer comunicação da ASEP-RJ ou do ESTADO à CONCESSIONÁRIA se reputará efetivada se entregue por escrito na sede da CONCESSIONÁRIA.”

Ademais, a própria Defendente afirma em suas Impugnações que os instrumentos punitivos em questão foram devidamente recebidos no seu Setor de Protocolo, razão pela qual tal argumento merece ser igualmente rejeitado.

Suscita a CEG - sustentando a idéia de nulidade não apenas dos Autos de Infração, mas igualmente do presente processo - suposta violação ao princípio da economia processual, eis que, no seu entendimento, “(...) já existe processo administrativo instaurado para apurar o mérito versado nos presentes autos (...)”, referindo-se ao Processo Regulatório nº E-33/100.322/2003.

Em que pese à absoluta incompetência da Concessionária para questionar os procedimentos internos da Agência Reguladora, é válido observar que, diferentemente do afirmado em suas Impugnações, os objetos dos dois processos não se confundem, uma vez que, enquanto o Processo Regulatório nº E-33/100.322/2003 cuida da reclamação de um Usuário, o presente feito objetiva a efetiva aplicação das penalidades de advertência e multa, não ferindo, portanto, o princípio da economia processual, bem assim não configurando a alegada litispendência dos feitos.

Prosseguindo na leitura das peças de defesa, verifica-se que a CEG objetiva reabrir a discussão de mérito quanto ao assunto tratado no Processo Regulatório nº E-33/100.322/2003, ao inserir em suas Impugnações a alegação de que cumpriu as determinações desta Autarquia.

Ocorre que o assunto foi exaustivamente debatido nos autos do Processo Regulatório nº E-33/100.322/2003, não cabendo a reabertura da discussão

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 131



no âmbito do presente processo, que foi instaurado para a efetiva aplicação das penalidades que foram impostas à Concessionária com estrita observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Quanto ao art. 6º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 429/04⁵, a CEG afirma o cumprimento das normativas técnicas vigentes, garantindo que observa os ditames das Normativas Procedimentais de âmbito comercial PCO-0302-BRA (Procedimento para Realização do LECOTP – Leitura Corrigida por Teleprocessamento de Clientes Residenciais / Comerciais) e PCO-304-BRA (Procedimento Controle das Ordens de Serviço de Verificações de Leitura de Clientes Residenciais / Comerciais).

Ao suscitar o aludido ponto, a Concessionária pretende invadir novamente o mérito da questão. Cabe destacar, inclusive, que o cumprimento do referido dispositivo já foi reconhecido por este Conselho Diretor, por meio do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 012, de 26/01/2006.

Com relação ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, a CEG sustenta a suposta inobservância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação da penalidade pecuniária, adentrando, uma vez mais, ao mérito da questão.

A CEG questionou, por fim, o valor da multa apresentado no Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, asseverando que o valor correto consiste em R\$ 64.636,43 (sessenta e quatro mil seiscientos e trinta e seis reais e quarenta e três centavos).

Instada a se manifestar a respeito da apontada alegação, a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária⁶ retificou o valor da multa, que foi

⁵ "Art. 6º - Estabelecer o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação dessa deliberação no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, para que a Concessionária CEG, com base em dados operacionais, apresente à Câmara Técnica de Energia desta ASEP-RJ, procedimento para que, em face de consumo atípico, seja verificada a existência de problemas nas instalações de gás. Os critérios propostos, bem como as ações previstas, deverão ser devidamente justificados."

⁶ Às fls. 96/97.

Serviço Público Estadual
Processo n.º E-33/100.233/2004
Data 28/05/2009 Fls.: 132



recalculado em R\$ 60.604,46 (sessenta mil seiscentos e quatro reais e quarenta e seis centavos).

Diante do exposto, sugiro ao Conselho Diretor:

- Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, negando-lhe provimento;
- Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração 002/SECEX/CAENE, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo;
- Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que deverá conter a memória de cálculo da multa aplicada.

É o Voto.

Darcilia Leite

Conselheira Relatora

Serviço Público Estadual

Processo n.º E-33/100.233/2004

Data 28/05/2004 Fls.: 133

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 306 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OBRA REALIZADA PELA CEG EM DESACORDO COM R.I.P. NA RUA COMES FREIRE, 474 - CENTRO - RIO DE JANEIRO.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.111/SEPLANIG/2006, por maioria,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aplicar à CEG a penalidade de multa, prevista na Cláusula Décima do Contrato de Concessão, no montante de 0,02% (dois centésimos por cento) do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto nas Cláusulas Primeira, § 3º, e Quarta, caput e § 1º, Itens 6, 9 e 11 do instrumento concessivo, bem assim no art. 19, II da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, de 04/09/2007.
- Art. 2º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001, de 04/09/2007.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
(voto vencido) Id: 68656. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 308 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - REANÁLISE DO PODER CALIFRÍFICO, EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 262/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-04/687.150/1999, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos pela Concessionária CEG contra a Deliberação AGENERSA nº 262, de 31 de julho de 2008, porque tempestivo, para no mérito negar-lhes provimento, bem como as suas preliminares, mantendo-se inalterado o texto da Deliberação ora embargada por não apresentarem os requisitos exigidos pelos arts. 76 do Regulamento Interno da AGENERSA e, 61 do Decreto Estadual nº 38.616, de 08 de dezembro de 2005.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68656. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE COM INCÊNDIO DEVIDO AO VAZAMENTO DE GÁS EM LINHA DE MÉDIA PRESSÃO INSTALADA NA RUA QUINTO - PENHA NO DIA 30 DE SETEMBRO DE 2004 - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO Nº 264/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.422/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 264, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68657. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 311 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG RIO - OCORRÊNCIA Nº 145 - INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS - RECLAMAÇÃO DE USUÁRIO - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 276/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.414/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 276, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.
- Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68658. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 312 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS - EMBARGOS À DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 277/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.076/2008, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

Art. 1º - Conhecer os Embargos interpostos por iniciativa da CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 277, de 31/07/2008, negando-lhes provimento.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68659. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 313 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - PENALIDADE DE MULTA APLICADA POR DELIBERAÇÃO - COBRANÇA - PROCESSO E-33/100.322/2003.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.233/2004, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração nº 001/SECEX/CAENE, negando-lhe provimento.
- Art. 2º - Conhecer a Impugnação apresentada por iniciativa da CEG em face do Auto de Infração 002/SECEX/CAENE, dando-lhe provimento e anulando o mencionado instrumento punitivo.
- Art. 3º - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, a lavratura de novo Auto de Infração, em substituição ao Auto de Infração nº 002/SECEX/CAENE, nos moldes da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, que deverá conter a memória de cálculo da multa aplicada.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68660. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 314 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG - AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO ASEP-RJ/CD Nº 510/04 - PROCESSO E-04/079.257/2001. DEFESA PREVIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.341/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Pela manutenção do Auto de Infração nº 024/2006 e, consequentemente, pela aplicação de ADVERTÊNCIA à Concessionária CEG, prevista na Cláusula Dez, caput, item I, do Contrato de Concessão, com base no art. 1º da Deliberação ASEP-RJ/CD nº 510/2004, integrada posteriormente pelas Deliberações ASEP-RJ/CD nº 560/2004 e 562/2005.
- Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68657. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 315 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG, AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 1º DA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 119/2007.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.319/2007, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Aceitar a defesa prévia da CEG ao Auto de Infração nº 07/2006, de 29 de abril de 2006, por tempestiva, negando-lhe provimento.
- Art. 2º - Reiterar os termos do Auto de Infração nº 07/2006 e do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 119 de 26 de junho de 2007.
- Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68652. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 316 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO. ACIDENTES EM TUBULAÇÃO DE POLIETILENO CAUSADOS POR TERCEIROS. CUMPRIMENTO DE DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 148/2007, INTEGRADA PELA DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 204/2008.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-33/100.049/SEPLANIG/2006, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º - Considerar cumprido pelas Concessionárias CEG e CEG RIO o disposto no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 148/2007, alterado, em parte, pela Deliberação AGENERSA nº 204/2008.

Art. 2º - A presente Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68653. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 317 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - ACIDENTE/INCIDENTE - OCORRÊNCIA NA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA PLACIDO, 196 - MESQUITA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.359/2007,

DELIBERA:

- Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Plácido, 196, Mesquita, em 06/09/2008.
- Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da CEEAEL quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º, ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.
- Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Art. 4º - Por maioria, determinar à CEG que, anualmente, preste informações a esta Autarquia, indicando os acidentes/incidentes ocorridos no curso do ano e considerados condutivamente por esta AGENERSA como causados por terceiros; os valores despendidos para os reparos necessários e se foi obtido ou não o ressarcimento das perdas quantias, o que deverá ser acompanhado pela Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária.
- Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68654. A futurar por empenho

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 318 DE 25 DE SETEMBRO DE 2008

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA DA REDE DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS NATURAL - RUA JOAQUIM TAVORA, 50, ICARAI, NITERÓI.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.348/2007,

DELIBERA:

- Art. 1º - Por unanimidade, considerar que não houve responsabilidade da Concessionária CEG quanto às causas do acidente ocorrido na Rua Joaquim Tavora, 50, Icarai, Niterói/RJ.
- Art. 2º - Por maioria, determinar que a Concessionária CEG comprove, em até 45 (quarenta e cinco) dias, alternativamente, que obteve ressarcimento da Concessionária Águas de Niterói quanto às despesas realizadas para o conserto da tubulação de gás referente ao incidente descrito no art. 1º ou que recebeu a cobertura do seguro contratado para tal finalidade, ou, ainda, que empregou esforços no sentido apontado.
- Art. 3º - Por maioria, os prejuízos decorrentes do incidente em tela não ensejarão ressarcimento econômico-financeiro do Contrato de Concessão.
- Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 2008

JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro-Presidente
ANA LÚCIA SANGUEDO BOYNARD MENDONÇA
Conselheira
DARCÍLIA APARECIDA DA SILVA LEITE
Conselheira
JOSÉ CLÁUDIO MURAT IBRAHIM
Conselheiro
SÉRGIO BURROWS RAPOSO
Conselheiro
Id: 68655. A futurar por empenho

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DIRETORIA ADMINISTRATIVA DIVISÃO DE PESSOAL DESPACHOS DA DIRETORA DE 30.09.2008

Proc. nº E-10/426379/1986 - SONIA DE ALMEIDA PEGANHA, matr. nº 24/001.204-7. CONCEDO 06 (seis) meses de licença especial referente ao período de 01.08.1997 a 31.07.2007.

Proc. nº E-12/278731/1996 - VALDIR SILVA DE VASCONCELLOS, matr. nº 24/001.099-1. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2003.

Proc. nº E-06/58886/4009/2001 - SYLVIA LÚCIA SILVA DE SOUZA, matr. nº 24/015.118-3. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 02.08.2003 a 01.08.2008.

Proc. nº E-09/0119/4013/2003 - ALLANE NOBRE GARCIA, matr. nº 24/000.037-0. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.10.2000 a 30.09.2005.

Proc. nº E-12/29677/2008 - JOEL MACHADO DE OLIVEIRA, matr. nº 24/002.267-3. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/301042/2008 - VALTER PEREIRA BARROS, matr. nº 24/002.734-2. CONCEDO o auxílio funeral.

Proc. nº E-12/306159/2008 - CLAUDIO CAETANO GALVÃO, Analista de Gestão de Trânsito, matr. nº 24/003.112-0. AUTORIZO a averbação do tempo de serviço prestado, nos termos do inciso IV do art. 90 do Decreto nº 2.470 de 08.03.1979, no período de 28.02.1998 a 26.06.2007 ao Ministério da Defesa - Exército Brasileiro, no total de 3.257 dias de efetivo exercício.

DE 29.09.2008

Proc. nº E-12/59934/1996 - MARIÁLIA CUPELLO FÁRIA, matr. nº 24/001.714-6. CONCEDO 06 (seis) de licença especial referente ao período de 01.08.1993 a 31.07.2005.

Proc. nº E-12/29282/2008 - ESTER ROZENBURSZ ESQUINAZI, matr. nº 24/001.868-9. CONCEDO 03 (três) de licença especial referente ao período de 01.08.2003 a 31.07.2008.

Id: 68656. A futurar por empenho